



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13839.003473/2003-17
Recurso nº 155.989/Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 101-96.944
Sessão de 19 de setembro de 2008
Recorrente Viação Atibaia São Paulo Ltda
Recorrida 4ª Turma da DRJ/Campinas-SP.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INTEGRAL INCENTIVADA. DECADÊNCIA. A realização integral incentivada do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (art. 31, V, da Lei 8.541/92), em cota única, constitui lançamento da modalidade homologação, cujo termo inicial de contagem do prazo decadencial é a data do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e ACOLHER a preliminar de decadência, cancelando a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERONINO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2008



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOSÉ RICARDO DA SILVA, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

Trata-se de auto de infração de imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ (fls. 20), cientificado ao sujeito passivo no dia 04/12/2003 (fls. 21), relativo ao ano-calendário 1998, em face de ausência de adição ao lucro líquido da parcela mínima obrigatória do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995. Aplicada multa no percentual de 75%, conforme art. 44, I, da Lei 9.430/96.

Impugnação às fls. 27.

O lançamento foi julgado procedente em parte, conforme acórdão (nº 12.594/2006 – fls. 56) assim resumido:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. CONEXÃO DE PROCESSOS. Dada a íntima relação de causa efeito entre o presente lançamento e o relativo ao fato gerador ocorrido em 31/12/1997, a contribuinte deveria ter realizado, no ano-calendário de 1998, 10% do saldo de lucro inflacionário remanescente em 31/12/1995.

LUCRO INFLACIONÁRIO. AUTONOMIA DOS PERÍODOS DE APURAÇÃO. Retifica-se o lançamento para que este incida sobre o saldo acumulado, depois de considerado o expurgo da parcela correspondente à realização mínima obrigatória, devida em cada período de apuração anterior, levando-se em consideração que, a partir de 1º de janeiro de 1996, os percentuais de realização mínima do lucro inflacionário devem ser aplicados sobre o saldo existente em 31/12/1995, para todos os períodos.”

Cientificada da decisão em 1º/09//2006 (fls. 77), a atuada interpôs recurso voluntário no dia 3 do mês seguinte (fls. 78), acompanhado de relação de bens e direitos para arrolamento (fls. 90).

Alega, preliminarmente, nulidade do auto de infração, tendo em vista a “ausência dos requisitos formais, indispensáveis à sua legalidade e aceitação”, o que teria cerceado o seu direito à ampla defesa. A nulidade do ato também se daria em razão da desconsideração da compensação realizada no ano de 1994.

2

Ainda preliminarmente, defende a “ocorrência do fenômeno decadencial do direito ao lançamento”, com suporte no art. 150, § 4º, do CTN.

No mérito, sustenta que pagou em 1993 o imposto sobre o lucro inflacionário pendente, no valor de CR\$ 357.971.637,00 (477.854,00 ufir), compensando o restante com crédito do “imposto de renda a recuperar no regime de estimativa em 31/12/94”.

A parcela compensada teria sido apurada em face de “suposição” de erros de cálculo na apuração do lucro inflacionário realizado no ano de 1992, segundo informado na impugnação.

É o relatório.

Voto



Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.

É descabida a preliminar de nulidade do lançamento. O auto de infração contém todos os requisitos formais relacionados no art. 10 do Decreto 70.235/72. Eventual-desconsideração da alegada compensação supostamente realizada em 1994 é matéria de mérito, não diz respeito à validade do auto de infração.

A recorrente informou ter optado pelo benefício tributário do inciso V do art. 31 da Lei 8.541/92. Assim prescreve o referido dispositivo legal:

“Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

- I - 1/120 à alíquota de vinte por cento; ou
- II - 1/60 à alíquota de dezoito por cento; ou
- III - 1/36 à alíquota de quinze por cento; ou
- IV - 1/12 à alíquota de dez por cento, ou
- V - em cota única à alíquota de cinco por cento.

§ 1º O lucro inflacionário acumulado realizado na forma deste artigo será convertido em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 2º O imposto calculado nos termos deste artigo será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da realização, reconvertido para cruzeiro, com base na expressão monetária da Ufir diária vigente no dia anterior ao do pagamento.



§ 3º O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.

§ 4º A opção de que trata o caput deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irrevogável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.”

A autoridade fiscal entendeu que a base de cálculo estava incorreta, não representando o saldo integral na data da opção. A diferença não tributada foi atualizada e agregada ao saldo do lucro inflacionário para fins de cálculo e tributação da parcela realizada no ano-calendário 1998.

O Darf às fls. 34, referente a pagamento realizado em 13/12/94, dentro do prazo previsto pelo § 4º acima transcrito, contém observação de recolhimento de lucro inflacionário em quota única à alíquota de 5%.

Por sua vez, restou reconhecido, no acórdão recorrido, que a autuada havia registrado a sua opção no Lalur, conforme se percebe no trecho do seu voto condutor, abaixo transcrito:

“4. De fato, o Livro de Apuração do Lucro Real n.º 01, páginas 27-verso e 29-verso, registrou a realização nos meses de janeiro a novembro de 1993, o valor mensal de Cr\$ 59.343.590,38, e no mês de dezembro de 1993 a quantia de Cr\$ 13.589.682.196,70 correspondente a uma realização de 5% recolhido em cota única. Vide cópia xerox por nós autenticada;”

O Darf e o Lalur referidos caracterizam a intenção da recorrente de considerar integralmente realizado o lucro inflacionário acumulado mais o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (art. 3º, da Lei nº 8.200/91), existente em 31 de dezembro de 1992, e tributá-lo à alíquota de 5%, com o imposto correspondente considerado de tributação exclusiva, conforme o § 3º do citado art. 31 da Lei 8.541/92.

A sistemática de diferimento do lucro inflacionário interfere na tributação de diversos e sucessivos exercícios futuros, o que autoriza a retificação de erros do contribuinte mesmo quando apurados pelo fisco após o decurso do quinquênio previsto para o exercício do seu dever-poder de controle e lançamento tributário. A retificação implicará em alterações nos valores dos saldos acumulados e das realizações dos períodos subseqüentes.

No entanto, eventuais lançamentos tributários só poderão exigir o imposto relativo aos períodos não alcançados pela decadência, excluindo-se dos respectivos saldos as parcelas que deveriam ter sido obrigatoriamente consideradas realizadas nos períodos caducos.

O mesmo não se pode afirmar quando o contribuinte exerce opção legal de considerar realizado todo o seu saldo de lucro inflacionário, pagando o respectivo imposto em quota única.

Nessa situação, extingue-se o saldo do lucro inflacionário, não há efeitos sobre apurações de bases tributáveis de períodos futuros, a tributação incidirá num único momento. Por isso, o fisco só poderá retificar erros na base de cálculo indicada pelo contribuinte enquanto ainda não houver transcorrido o quinquênio legal para formalização do lançamento. Eventuais diferenças de imposto só poderão ser exigidas em igual prazo, obviamente.



4

A opção da recorrente, devidamente comprovada por meio de Darf e registro no Lalur, foi exercida com o pagamento do imposto em 13/12/94, data do fato gerador, nos termos do art. 31, § 4º, da Lei 8.541/92.

Parece-me certo que se trata de tributo submetido à modalidade de lançamento por homologação ou “auto-lançamento” (art. 150 do CTN). Contando-se o prazo decadencial pela regra do § 4º do art. 150 do CTN, a que adoto, vê-se que o fisco poderia ter realizado o lançamento até 13/12/99.

Para os que preconizam que a norma aplicável é a do art. 173, I, o ato de lançamento seria possível se realizado até 31/12/99.

Qualquer uma das duas hipóteses aqui aventadas resulta na conclusão de que o auto de infração objeto do presente processo, cientificado ao sujeito passivo em 04/12/2003, relativo a fato gerador de 13/12/94, foi lavrado quando já havia decaído o direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário.

Assim, tendo em vista a ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário, aqui demonstrada, resta prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas pela recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração e acolho a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2008


ALOYSIO JOSÉ PERCINÍIO DA SILVA

